



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 422.764 - RJ (2017/0281750-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO BATISTA PEIXOTO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 6 ANOS ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. QUANTIDADE ELEVADA DA DROGA APREENDIDA QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO. REPRIMENDA MANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

– Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.

– No caso, observa-se que a pena-base do paciente afastou-se do mínimo legal com lastro na quantidade elevada da droga apreendida, argumento válido para tal fim, pois em consonância ao mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 59 do CP. Precedentes.

– Em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, deve ser mantida a pena-base aplicada - 6 anos de reclusão -, pois proporcional à gravidade concreta do crime e à variação das penas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstratamente cominadas ao tipo penal violado, qual seja, 5 a 15 anos de reclusão.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 422.764 - RJ (2017/0281750-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO BATISTA PEIXOTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RENATO BATISTA PEIXOTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0028941-67.2015.8.19.0021).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 15/26).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 38/47), em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECONDUÇÃO DAS PENAS-BASE AO PATAMAR MÍNIMO.

Apelante preso em flagrante porque guardava, no interior de sua residência, para fins de tráfico ilícito, 1.116g (mil, cento e dezesseis gramas) de Cannabis sativa L., acondicionados em 900 (novecentos) pequenos sacos incolores. Depoimentos uníssonos e coerentes dos policiais militares, corroborados pelo laudo técnico.

Versão apresentada pelo apelante que se encontra isolada no contexto fático-probatório. O apelante não apresentou qualquer motivo convincente e relevante para se acreditar que as testemunhas pudessem ter algum interesse em incriminá-lo falsamente.

Circunstâncias da prisão do apelante e forma de acondicionamento da substância entorpecente arrecadada que denotam sua destinação ao comércio ilegal. Pleito absolutório improvido.

Dosimetria inalterada.

Penas-base. Quantidade. A apreensão de 1.116g de maconha constitui circunstância idônea a justificar o incremento das penas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.

Recurso desprovido. Unânime.

No presente *mandamus* (fls. 1/5), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve sentença que exasperou a pena-base sem fundamentação idônea, uma vez que o caso não trata de variedade nem nocividade de drogas. Afirma que *a quantidade da substância apreendida não constitui fundamento idôneo para a elevação da pena-base* (fl. 5).

Ao final, pede a redução da pena-base para o mínimo legal ou que o incremento opere-se em apenas 1/6.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do writ (fls. 56/60).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 422.764 - RJ (2017/0281750-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, busca a defesa a redução da pena-base e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor do paciente.

Como é cediço, no tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do *habeas corpus*, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Por outro lado, o processo de individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculada do julgador. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REVISÃO PELA CORTE DE ORIGEM. ANÁLISE MATEMÁTICA, SEM CONSIDERAR AS SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 226, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA MAJORANTE AINDA QUE APENAS UM DOS CORRÉUS SEJA AUTOR MATERIAL DO DELITO SEXUAL.

(...)

2. Embora haja discricionariedade do julgador na fixação da pena-base, é de rigor que a decisão esteja suficientemente fundamentada mediante a análise das circunstâncias do caso concreto, sendo há muito pacífico nesta Corte entendimento contrário ao exame meramente aritmético ou objetivo da dosimetria da pena na primeira fase.

(...)

5. Recurso especial provido em parte. (REsp 1.553.257/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/4/2016).

(...) DOSIMETRIA. PENA-BASE DO ROUBO MAJORADO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, o que, como visto, não é o caso.

2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 307.925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/4/2016).

Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, *in verbis*:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Na espécie, a sentenciante estabeleceu as penas com lastro nos seguintes fundamentos (fls. 24/25):

Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei 11343106 passo à dosimetria da pena:

a) O Réu possui condenação anterior por crime de roubo cuja extinção pela cumprimento da pena se deu em 11 de fevereiro de 2012, em razão do que o réu deve ter reconhecida a reincidência, que somente será valorada na próxima fase, consoante sua FAC de fls. 54/58 e histórico penal de fls. 139/140.

Deve se considerar, porém, que em poder do réu foi apreendido mais de um quilo de maconha acondicionada em 900 trouxinhas, constituindo-se em farta quantidade de droga que deve servir para revelar maior desvalor à conduta do acusado e, por conseguinte, servir à majoração de sua pena base acima de seu patamar mínimo legal, qual seja, em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal.

b) Não há incidência de circunstâncias atenuantes, devendo incidir, porém, a circunstância agravante da reincidência prevista no artigo 61, I, do Código Penal, em razão do que elevo a sua pena-base dos patamares de um ano de reclusão e pagamento de 100 cem dias-multa, perfazendo-se o total de 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, com o DM fixado no mínimo-legal à época dos fatos .

c) Deixo de fazer incidir a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11343/06, uma vez que o Acusado é reincidente. Não há causas especiais de aumento de pena, em razão do que torno definitivos os limites acima fixados.

Ao julgar o apelo defensivo, a Corte local manteve íntegra a pena-base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida pelo Juízo sentenciante e, em relação à valoração das circunstâncias do crime, o voto condutor do acórdão recorrido assentou que (fls. 246/247):

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas acima do patamar mínimo legal, com a seguinte fundamentação:

“[...] Deve se considerar, porém, que em poder do réu foi apreendido mais de um quilo de maconha acondicionada em 900 trouxinhas, constituindo-se em farta quantidade de droga que deve servir para revelar maior desvalor à conduta do acusado e, por conseguinte, servir à majoração de sua pena base acima de seu patamar mínimo legal, qual seja, 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal [...]”.

Nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006: “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.” (grifos nossos).

Foram apreendidos, de acordo com o laudo de exame de entorpecentes juntado aos autos, 1.116g de maconha, distribuída por 900 (novecentos) pequenos sacos plásticos incolores.

Este colegiado tem entendido que a quantidade de entorpecente em questão caracteriza a incidência da circunstância prevista no artigo 42 da Lei 11.343/2006, por se tratar de quantidade elevada (2). Justifica-se, portanto, o aumento da pena-base, em função da quantidade de entorpecente apreendido.

Não há um quantum predeterminado pelo dispositivo legal para o acréscimo. Tão somente é indicado que o aumento decorrente da quantidade ou natureza dos entorpecentes deve ser maior que aquele devido à incidência de uma das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal.

Assim, diante da quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, o aumento realizado sobre as penas-base de 1 (um) ano e 100 dias-multa no valor unitário mínimo legal se mostra em consonância com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido.

Na segunda fase, as penas foram elevadas em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, o que equivale a 1/6 (um sexto), em razão do reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, concretizando-se as penas em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, ante a ausência de causas especiais de aumento.

A magistrada a quo deixou de aplicar, corretamente, a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006, considerando que se trata de réu reincidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela leitura dos excertos acima transcritos, observa-se que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na primeira fase da dosimetria.

Isso porque a pena-base do paciente afastou-se em 1 ano do mínimo legal com lastro na quantidade elevada da droga apreendida, qual seja, *900 trouxinhas de maconha, pesando 1.116g*, argumento válido para tal fim, pois em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Logo, respeitando a discricionariedade vinculada do julgador, entendo que deve ser mantida a pena-base aplicada - 6 anos de reclusão -, pois proporcional à gravidade concreta do crime e à variação das penas abstratamente cominadas ao tipo penal violado, qual seja, 5 a 15 anos de reclusão.

Nessa linha, destaco:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DESPROPORCIONAL. READEQUAÇÃO. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

3. Hipótese em que as instâncias antecedentes, atentas as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a natureza e a quantidade da droga apreendida (37,2g), para fixar a pena-base em 10 meses acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/2, resultando a pena final do paciente em 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto. (HC 396.171/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DAS DROGAS APREENDIDAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, JUNTAMENTE COM AS ESPECIFICIDADES DO CASO, DENOTAM A DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRIMADO DO NE BIS IN IDEM. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS QUE, APESAR DE TEREM JUSTIFICADO A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, NÃO DEFINIRAM A FRAÇÃO REDUTORA DO PRIVILÉGIO, MAS APENAS IMPEDIRAM O SEU RECONHECIMENTO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA O BENEFÍCIO. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente.

- No caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade elevada e variada dos entorpecentes apreendidos, estando, portanto, em consonância ao dispositivo legal mencionado.

(...)

- Habeas corpus não conhecido. (HC 373.988/SP, Rel. deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 08/06/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, inexistindo coação ilegal a ensejar a atuação *ex officio* desta Corte, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0281750-1

HC 422.764 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00289416720158190021 013502015 13502015 289416720158190021

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	RENATO BATISTA PEIXOTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.